



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.001188/2003-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.913 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente RHODIA-STER FIBRAS E RESINAS LTDA. (sucédida por M & G FIBRAS E RESINAS LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que não se reconhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13811.001188/2003-61
Acórdão n.º **1402-003.913**

S1-C4T2
Fl. 331

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

M & G FIBRAS E RESINAS LTDA., atual denominação de RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA., recorre a este Colegiado em face da decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ/SPO1 (fls. 294/300) que, em sessão de 11 de dezembro de 2008 deu provimento parcial à manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra a decisão da DERAT/SP/DIORT/EQPIR/PJ estampada no Despacho Decisório de 17 de abril de 2008 (fls. 144/148), reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações correspondentes relativamente ao AC/2002 (saldo negativo de IRPJ), na forma abaixo:

- valor pleiteado R\$ 10.605.504,24
- valor deferido R\$ 9.389.012,26
- valor glosado R\$ 1.216.491,98

O DD referido, naquilo que é mais pertinente, tem a seguinte conformação:

 Receita Federal	
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT EQUIPE DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE I.R. - EQPIR	
Processo nº: 13811.001188/2003-61	Despacho Decisório
Interessado: RHODIA-STER FIBRAS E RESINAS LTDA	CNPJ: 01.651.102/0001-30
<u>Despacho Decisório EQPIR/PJ</u>	
Assunto: Declaração de compensação	
Ementa: Dcomp com a utilização de crédito de IRPJ e CSLL do exercício de 2003. Pedido deferido parcialmente.	

1. Saldo negativo de IRPJ

Analisando-se a DIPJ/2003 (extrato IRPJ/cons às fls. 56/62), verifica-se que o interessado optou pela apuração anual do lucro real, tendo apurado prejuízo fiscal.

Sendo assim, todas as deduções apresentadas na Ficha 12 A (desde que comprovadas) devem ser consideradas para compor o saldo credor de IRPJ. O postulante apresenta apenas uma dedução, no valor de R\$ 10.605.504,24, a título de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O interessado juntou os documentos de fls. 19/53 para comprovar as retenções na fonte. Dos documentos juntados, apenas uma das fontes indicadas não se encontra listada no extrato do sistema SIEF/DIRF – Banco de Boston. Porém, os documentos de fls. 24/27 referentes a esta fonte não se constituem em informes de rendimentos válidos para comprovar a retenção supostamente efetuada. Das fontes pagadoras elencadas na ficha 43 da DIPJ/2003 – DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – somente uma não consta no sistema DIRF. Porém, a fonte pagadora elencada tem o mesmo nome e o mesmo CNPJ que o próprio beneficiário do rendimento, ou seja, a empresa RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA, não podendo, então, esta retenção ser considerada.

Diante disto, será aqui considerado apenas o valor constante na pesquisa efetuada no sistema SIEF/DIRF, cujo extrato foi anexado às fls. 121/131. Foi efetuada pesquisa na matriz e nas filiais de CNPJ nº 01.651.102/0002-10 e 01.651.102/0003-00. Das retenções ali indicadas, foram consideradas as constantes na ficha 43 da DIPJ/2003, discriminadas abaixo:

Código	Rendimento bruto	Imposto retido
1708 (prestação de serviços) matriz e filiais	R\$ 929.310,49 declarado na linha 08 da ficha 06 ^A – receita da prestação de serviços	R\$ 12.237,95
3426 (operações a longo prazo)	R\$ 1.477.714,16 declarado na linha 24 da ficha 06 A – outras receitas financeiras	R\$ 289.168,30
5273 (operações de SWAP)	R\$ 50.796.631,13 declarado na linha 21 da ficha 06 ^A – ganhos auferidos no mercado de renda variável	R\$ 9.087.606,01
TOTAL		R\$ 9.389.012,26

Desta maneira, o saldo credor de IRPJ corretamente apurado na DIPJ/2003, ano-base 2002, é de **R\$ 9.389.012,26**.

Irresignada, a contribuinte apresentou MI (fls. 227/231) reafirmando a correção de seu procedimento e o provimento do pedido para reconhecer o direito creditório remanescente não homologado (R\$ 1.216.491,98).

Apreciando a MI, a 3ª Turma da DRJ/SPO1 (fls. 294/300) acolheu parcialmente o pedido da contribuinte, validando o valor de R\$ 1.078.095,09.

Com isso, como mostra o quadro abaixo, elaborado pelo Relator da decisão de 1º Piso (fls. 299), do montante de R\$ 10.605.504,24 originalmente requerido, foi reconhecido o total de R\$ 10.467.107,35 (R\$ 9.389.012,26 pelo DD + R\$ 1.078.095,09 pela decisão *a quo*), restando não homologado o valor residual de R\$ 138.386,89.

Demonstrativo de Rendimentos Recebidos com IR-Fonte - Ano-Base de 2002							
Fontes Pagadoras	CNPJ	Códigos Relação	Declarados - DIRF/2002		Declarados - Ficha 43 DIPJ/2003		Valores IR-Fonte considerados comprovados
			Rendimentos	IR - Fonte	Rendimentos	IR-Fonte	
Banco BRASIL	00.000.000/0001-91	3426/5273	25.324.134,91	5.064.826,95	26.016.119,32	5.203.223,84	5.064.826,95
HSBC Bank Brasil	01.701.201/0001-89	5273	5.305.001,51	1.061.000,31	5.305.001,51	1.061.000,31	1.061.000,31
BRADESCO	60.746.948/0001-12	6800	5.637,67	1.127,52	0,00	0,00	0,00
Conaspe Consultoria	14.670.293/0001-29	1708	9.300,00	139,50	0,00	0,00	0,00
Banco BBA	31.516.198/0001-94	3426	180.514,48	36.102,89	180.514,48	36.102,89	36.102,89
Banco Alvorada	33.870.163/0001-30	3426	145.165,55	29.033,11	145.165,55	29.033,11	29.033,11
Banco AGF	59.601.047/0001-53	3426	110.986,42	22.197,28	110.986,42	22.197,28	22.197,28
Banco ITAUBANK	60.394.079/0001-04	5273	5.326.877,65	1.065.375,51	5.326.877,65	1.065.375,51	1.065.375,51
Banco Sumitomo	60.518.222/0001-22	3426	148.393,50	29.678,70	148.393,50	29.678,70	29.678,70
Banco ITAU	60.701.190/0001-04	3426/5273	2.411.580,31	482.316,09	2.411.580,31	482.316,09	482.316,09
Banco BRADESCO	60.746.948/0001-12	5273	1.989,04	397,80	1.989,04	397,80	397,80
Banco Sudameris	60.942.638/0001-73	5273	7.412.683,84	410.816,61	7.412.683,84	410.816,61	410.816,61
Banco Westib Brasil	61.088.183/0001-33	5273	1.471.441,86	294.288,37	1.471.441,86	294.288,37	294.288,37
Banco Santander	61.472.102/0001-30	5273	4.177.294,44	835.458,88	4.177.294,44	835.458,88	835.458,88
Corretora S. Barros	61.787.776/0001-98	8468	52.639,40	526,39	0,00	0,00	0,00
YM Publicidade	67.875.187/0001-48	8045	6.780,48	101,72	0,00	0,00	0,00
Santander DTVM	94.870.557/0001-27	3426	258.281,78	51.656,35	258.281,78	51.656,35	51.656,35
Braspet ind. Com.	00.916.089/0001-30	1708	490.018,20	5.788,44	490.018,20	5.788,44	5.788,44
Terphane Ltda	02.429.732/0001-27	1708	429.992,29	6.449,91	429.992,29	6.449,91	6.449,91
Rhodia Ster Fibras	01.651.102/0001-30	7431 (5273)	0,00	0,00	5.358.600,75	1.071.720,15	1.071.720,15
TOTAL			53.268.713,33	9.397.282,33	59.244.940,94	10.605.504,24	10.467.107,35

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 05 (cinco) anos contado da data da entrega da DCOMP. In casu, entre a data da formalização da compensação declarada e a data de ciência do despacho que não a homologou, decorreram-se menos de 05 (cinco) anos.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovadas parcialmente, nesta instância, as deduções de IR-Fonte na composição do saldo negativo de IRPJ, homologam-se as compensações até o limite da diferença do crédito comprovado.

Solicitação Deferida em Parte

Cientificada do R. *decisum* em 13/04/2009 (fls. 308) e não se conformando mais uma vez com o não deferimento integral do pedido, acostou recurso voluntário (fls. 310/312) onde pontualmente disserta:

“1. (...) ao que se verifica do Demonstrativo de Rendimentos Recebidos com IR-Fonte — Ano-Base de 2002, espelhado na própria decisão recorrida, somente uma diferença referente ao Banco do Brasil não teria sido comprovada, na medida em que o valor declarado pela RECORRENTE na DIPJ/2003 foi de R\$ 5.203.223,84 e o valor declarado pela fonte pagadora na DIRF/2002 e considerado comprovado foi de R\$ 5.064.826,95.

2. Data máxima vênua, em que pese o costumeiro acerto das decisões proferidas por aquela Delegacia, e não obstante reconheça a RECORRENTE que seu crédito fora homologado quase que integralmente, a verdade é que ainda equivoca-se a r. decisão ora recorrida e, dessa forma, não poderá a mesma prevalecer, conforme restará demonstrado.

3. Conforme já deixou assente a RECORRENTE em sua manifestação anterior e ao que se comprova dos documentos também já juntados aos autos e ora repetidos, muito embora tenha a respectiva fonte pagadora — Banco do Brasil — informado na DIRF/2002 o valor de R\$ 5.064.826,95 como sendo o total de IR retido na fonte, a verdade é que, nos termos dos informes de rendimentos encaminhados por aquele Banco, o valor retido foi R\$ 5.203.223,84, ou seja, exatamente o valor informado pela RECORRENTE na DIPJ/2003”.

Finaliza requerendo o provimento do pedido.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 13/04/2009 – protocolização do RV em 28/04/2009 – fls. 310), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 232/264) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

A reclamação da recorrente em sua peça recursal tem basicamente um só ponto: ver reconhecido o direito creditório residual no montante de R\$ 138.396,89, fruto do que foi requerido inicialmente e o que lhe foi concedido pela Autoridade que emitiu o Despacho Decisório e depois pela DRJ (1ª Instância de Julgamento), conforme resumo abaixo:

1. valor requerido	R\$ 10.605.504,24
2. (-) deferido pelo DD	R\$ 9.389.012,26
3. (-) reconhecido pela DRJ	R\$ 1.078.095,09
4. (=) valor em julgamento (1 – 2 – 3)	R\$ 138.396,89

O argumento expendido pela recorrente é que, conforme comprovam os documentos já juntados em sua defesa inaugural e agora repetidos, “*muito embora tenha a respectiva fonte pagadora — Banco do Brasil — informado na DIRF/2002 o valor de R\$ 5.064.826,95 como sendo o total de IR retido na fonte, a verdade é que, nos termos dos informes de rendimentos encaminhados por aquele Banco, o valor retido foi R\$ 5.203.223,84, ou seja, exatamente o valor informado pela RECORRENTE na DIPJ/2003*”. (RV – fls. 312).

Acresça-se que, na DIPJ, Ficha 43 (fls. 74), embora haja uma anotação manuscrita logo abaixo dos valores inseridos, a informação confirmaria o que a recorrente aduz:

CNPJ 01.651.102/0001-30		DIPJ 2003 Pag. 1	
Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte			
16286359320052004150133MF240		Ano Calendário 2002 ND 1107757 CNPJ 01.651.102/0001-30	
01. CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/1947-00			
Nome: BANCO DO BRASIL			
Código da Receita: 5273 - Operações Swap			
Rendimento Bruto			26.016.119,32
Imposto de Renda Retido na Fonte			5.203.223,84
			5.064.926,95

Compulsando os autos, é a seguinte a situação, de acordo com as informações trazidas pela recorrente e os documentos acostados.

Veja-se:

➤ Informe de Rendimentos (fls. 135):

CNPJ do Declarante: 00.000.000/0001-91
Nome Empresarial do Declarante: BANCO DO BRASIL S A
Data de Entrega: 20/09/07 16:38 Tipo: RETIFICADORA

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
3426	31.872,72	0,00	6.374,54	0,00	0,00
5273	25.292.262,19	0,00	5.058.452,41	0,00	0,00
Total c/13º:	25.324.134,91	0,00	5.064.826,95	0,00	0,00
Total s/13º:	25.324.134,91	0,00	5.064.826,95	0,00	0,00

Código	Exigibilidade Suspensa			Depósito Judicial
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	
3426	0,00	0,00	0,00	0,00
5273	0,00	0,00	0,00	0,00
Total c/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00
Total s/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00

➤ Planilha juntada pela recorrente ao pedido de compensação (fls. 23):

Valores para pedido de compensação

Entidade pagadora	Valor	mes de referência
Banco do Brasil	647.198,20	setembro
Banco do Brasil	4.411.254,21	outubro
Banco Sudameris	29.390,49	março
Banco Sudameris	381.426,12	maio
Banco Westib do Brasil	294.288,37	outubro
BankBoston	232.023,04	setembro
BankBoston	127.352,73	setembro
BankBoston	306.999,79	setembro
BankBoston	398.999,95	agosto
Banco AGF	22.197,28	fevereiro
Banco Bradesco	397,80	fevereiro
Banco Itau	48.674,01	junho
Banco Itau	47.137,06	julho
Banco Itau	24.688,90	agosto
Banco Itau	361.816,12	setembro
Banco Santander	36.790,54	janeiro
Banco Santander	14.865,81	fevereiro
Banco Santander	835.458,88	março
Banco BBA	5.367,77	maio
Banco BBA	30.735,12	fevereiro
Banco do Brasil	144.771,43	todos
Banco Sumitomo Mitsui	4.977,66	julho
Banco Sumitomo Mitsui	8.120,99	outubro
Banco Sumitomo Mitsui	7.975,09	novembro
Banco Sumitomo Mitsui	8.604,96	dezembro
Total a compensar	8.431.512,32	

(*) Somando os três valores = R\$ 5.203.223,84

➤ Informe de Rendimentos do Banco do Brasil S/A (fls. 24, 27 e 37):

BANCO DO BRASIL Informe de rendimentos financeiros trimestrais

Documento válido para fins de declaração de ajuste anual de acordo com IN nº 138.

Ano base 2002	Exercício 2002	Trimestre 4º	Folha 001
------------------	-------------------	-----------------	--------------

Agência: 3070-8 CORPORATE MORUMBI SP CNPJ: 00.000.000/1947-00

Cliente: RHODIA STER FIBRAS RES LT

CNPJ: 01.651.102/0001-30 Conta: 23.320-X

Valores expressos em reais

Especificação	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
OPERAÇÕES SWAP BB			
RENDIMENTO NOMINAL	22.066.271,16	0,00	0,00
IMPOSTO RETIDO	4.411.254,21	0,00	0,00
DADOS TRIMESTRAIS			
RENDIMENTO NOMINAL	22.066.271,16		
IMPOSTO RETIDO	4.411.254,21		

BANCO DO BRASIL INFORME RENDIMENTOS FINANCEIROS - PESSOA JURIDICA 17/01/2003
ANO CALENDARIO 2002 - 3 ° TRIMESTRE - IMPOSTO DE RENDA

1. Identificacao da Fonte Pagadora
Agencia.: 3070 CORPORATE MORUMBI CNPJ:00.000.000/1947-00

2. Pessoa Juridica Beneficiaria dos Rendimentos
Ag/Cta:3070/23320 Nome: RHODIA STER FIBRAS E RESI CNPJ:01.651.102/0001-30

3. Especificacao

Operacoes de Swap BB

Rendimento	Imposto de Renda
Julho....: 0,00	Julho....: 0,00
Agosto...: 0,00	Agosto...: 0,00
Setembro.: 3.235.991,03	Setembro.: 647.198,20
Dados Trimestrais	
TOTAL: 3.235.991,03	TOTAL: 647.198,20

DF CARF EXTRATO INFORME DE RENDIMENTOS - ANO 2002 CNPJ - 01.651.102/0001-30 RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA; Fl. 37

BANCO DO BRASIL

valor	remessa	DT TRAVA	DT ENTR.	US\$ VARIAÇÃO	centro	contabil	PTAX800-VENDA-03/10/2002	PTAX800	R\$ EM 04/10/02	VARIAÇÃO CAMBIAL	PRÊMIO	IR	LÍQUIDO CREDITADO	CREDITO DO SISTEMA	CREDITO - ACERTO
USD 90.000,00	08820110255	04/10/2002	20/12/2002	77	02023235	2.8790	3.8662	3.011	R\$184.730,00	(R\$9.710,00)	R\$14.076,00	(R\$2.935,30)	R\$187.821,20	R\$143.900,00	R\$43.131,20
USD 103.000,00	08820111147	04/10/2002	21/12/2002	84	02023236	2.8790	3.8662	3.521	R\$280.805,00	(R\$17.520,30)	R\$263.284,70	(R\$6.777,59)	R\$256.507,11	R\$206.434,00	R\$50.073,11
USD 103.000,00	08820111146	04/10/2002	21/12/2002	84	02023236	2.8790	3.8662	3.521	R\$280.805,00	(R\$17.520,30)	R\$263.284,70	(R\$6.777,59)	R\$256.507,11	R\$206.434,00	R\$50.073,11
USD 209.679,00	08820110734	04/10/2002	17/12/2002	74	02023230	2.8790	3.8662	3.618	R\$774.805,84	(R\$13.293,65)	R\$761.512,19	(R\$12.522,64)	R\$748.989,55	R\$603.498,18	R\$145.491,37
USD 63.321,00	08820110751	04/10/2002	17/12/2002	74	02023237	2.8790	3.8662	3.618	R\$233.883,76	(R\$4.014,55)	R\$229.869,21	(R\$3.781,72)	R\$226.087,49	R\$182.237,84	R\$43.849,65
USD 285.808,45	08820110691	04/10/2002	13/12/2002	70	02023240	2.8790	3.8662	3.753	R\$1.056.341,10	(R\$16.908,13)	R\$1.039.432,97	(R\$10.891,22)	R\$1.028.541,75	R\$827.726,40	R\$200.815,35
USD 96.494,53	08820110638	04/10/2002	13/12/2002	70	02023230	2.8790	3.8662	3.753	R\$308.234,00	R\$5.620,38	R\$313.854,38	(R\$5.628,61)	R\$308.225,77	R\$248.907,30	R\$59.318,47
USD 45.900,00	08820110605	04/10/2002	13/12/2002	70	02023239	2.8790	3.8662	3.753	R\$195.284,00	R\$2.623,50	R\$197.907,50	(R\$2.627,45)	R\$195.280,05	R\$159.510,00	R\$35.770,05
USD 74.235,00	08820110691	04/10/2002	13/12/2002	70	02023239	2.8790	3.8662	3.753	R\$274.308,80	R\$4.329,78	R\$278.638,58	(R\$4.329,29)	R\$274.309,29	R\$213.001,50	R\$61.307,79
USD 80.344,00	08820110752	04/10/2002	04/12/2002	61	02023237	2.8790	3.8662	3.625	R\$296.887,16	(R\$2.027,25)	R\$294.859,91	(R\$3.989,80)	R\$290.870,11	R\$231.230,03	R\$59.640,08
USD 80.344,00	08820110754	04/10/2002	04/12/2002	61	02023237	2.8790	3.8662	3.625	R\$296.887,16	(R\$2.027,25)	R\$294.859,91	(R\$3.989,80)	R\$290.870,11	R\$231.230,03	R\$59.640,08
USD 262.090,00	08820110283	04/10/2002	04/12/2002	61	02023243	2.8790	3.8662	3.625	R\$964.338,02	(R\$6.570,02)	R\$957.768,00	(R\$13.011,04)	R\$944.756,96	R\$754.206,24	R\$190.550,72
USD 85.740,00	08820110254	04/10/2002	04/12/2002	61	02023243	2.8790	3.8662	3.625	R\$320.521,65	(R\$2.558,40)	R\$317.963,25	(R\$4.305,40)	R\$313.657,85	R\$254.910,80	R\$58.747,05
USD 22.000,00	08820111145	04/10/2002	04/12/2002	61	02023238	2.8790	3.8662	3.625	R\$1.294,40	(R\$7.18,40)	R\$1.287,21	(R\$1.082,24)	R\$1.204,97	R\$934.943,99	R\$34.258,98
USD 80.344,00	08820110755	04/10/2002	04/12/2002	61	02023237	2.8790	3.8662	3.625	R\$296.887,16	(R\$2.027,25)	R\$294.859,91	(R\$3.989,80)	R\$290.870,11	R\$231.230,03	R\$59.640,08
USD 329.810,55	08820110361	04/10/2002	04/12/2002	61	02023240	2.8790	3.8662	3.625	R\$1.217.876,90	(R\$10.778,28)	R\$1.207.098,62	(R\$18.364,28)	R\$1.188.734,34	R\$954.610,16	R\$234.124,18
USD 54.121,00	08820110604	04/10/2002	04/12/2002	61	02023238	2.8790	3.8662	3.625	R\$199.987,82	R\$1.769,70	R\$201.757,52	(R\$2.066,90)	R\$199.690,62	R\$155.708,24	R\$43.982,38
USD 13.586,00	08820110955	04/10/2002	04/12/2002	61	02023236	2.8790	3.8662	3.625	R\$10.200,94	(R\$444,50)	R\$9.756,44	(R\$675,00)	R\$9.081,44	R\$7.502,57	R\$1.578,87
USD 9.130,00	08820110954	04/10/2002	04/12/2002	61	02023236	2.8790	3.8662	3.625	R\$33.737,18	(R\$2.888,50)	R\$30.848,68	(R\$453,28)	R\$30.395,40	R\$24.276,14	R\$6.119,26
USD 60.288,00	08820110953	04/10/2002	04/12/2002	61	02023236	2.8790	3.8662	3.625	R\$222.865,36	(R\$1.970,44)	R\$220.894,92	(R\$2.991,84)	R\$217.903,08	R\$173.422,52	R\$44.480,56
USD 197.380,00	08820110254	04/10/2002	04/12/2002	61	02023240	2.8790	3.8662	3.625	R\$728.615,54	(R\$6.447,70)	R\$722.167,84	(R\$8.744,40)	R\$713.423,44	R\$567.484,04	R\$145.939,40
USD 15.521,00	08820110611	04/10/2002	04/12/2002	6	02023240	2.8790	3.8662	3.625	R\$37.353,20	(R\$1.514,80)	R\$35.838,40	(R\$1.514,80)	R\$34.323,60	R\$28.146,72	R\$6.176,88
USD 16.500,00	08820110610	04/10/2002	04/12/2002	33	02023240	2.8790	3.8662	3.578	R\$80.870,80	(R\$1.010,40)	R\$79.860,40	(R\$455,51)	R\$78.844,89	R\$63.487,00	R\$15.357,89
USD 35.428,00	08820110603	04/10/2002	04/11/2002	33	02023237	2.8790	3.8662	3.578	R\$130.913,55	(R\$3.457,77)	R\$127.455,78	(R\$193,00)	R\$127.262,78	R\$101.061,76	R\$26.201,02
USD 44.447,00	08820110652	04/10/2002	04/11/2002	33	02023236	2.8790	3.8662	3.578	R\$164.240,55	(R\$4.328,00)	R\$159.912,55	(R\$1.722,62)	R\$158.189,93	R\$127.918,47	R\$30.271,46
USD 51.500,00	08820110258	04/10/2002	04/11/2002	33	02023236	2.8790	3.8662	3.578	R\$190.302,80	(R\$5.026,40)	R\$185.276,40	(R\$1.358,69)	R\$183.917,71	R\$149.217,00	R\$34.700,71
USD 79.875,00	08820110692	04/10/2002	04/11/2002	6	02023237	2.8790	3.8662	3.578	R\$295.154,10	(R\$7.759,80)	R\$287.394,30	(R\$1.565,14)	R\$285.829,16	R\$229.890,25	R\$55.938,91
USD 89.000,00	08820110421	04/10/2002	04/11/2002	33	02023240	2.8790	3.8662	3.578	R\$306.701,60	(R\$8.100,80)	R\$298.600,80	(R\$1.898,74)	R\$296.702,06	R\$238.874,00	R\$57.828,06
USD 89.000,00	08820110420	04/10/2002	04/11/2002	33	02023240	2.8790	3.8662	3.578	R\$306.701,60	(R\$8.100,80)	R\$298.600,80	(R\$1.898,74)	R\$296.702,06	R\$238.874,00	R\$57.828,06
USD 185.000,00	08820110298	04/10/2002	05/11/2002	33	02023240	2.8790	3.8662	3.578	R\$613.403,20	(R\$10.201,00)	R\$603.202,20	(R\$14.379,48)	R\$588.822,72	R\$477.740,00	R\$111.082,72
USD 3.041.885,53									R\$11.251.461,63	(R\$141.411,47)	R\$11.110.050,16	(R\$24.371,43)	R\$10.885.678,73	R\$8.763.190,00	R\$2.122.488,73

No destaque:

R\$723.857,13 (R\$144.771,43)

(*) Somando os três valores = R\$ 5.203.223,84

Em suma, não só se comprovaria o quanto aduzido pela recorrente, ou seja, de que os valores retidos em operações com o Banco do Brasil S/A somariam R\$ 5.203.223,84, como ainda teria “sobrado” (não utilizado) o montante de R\$ 6.374,54, correspondendo ao código de retenção 3426:

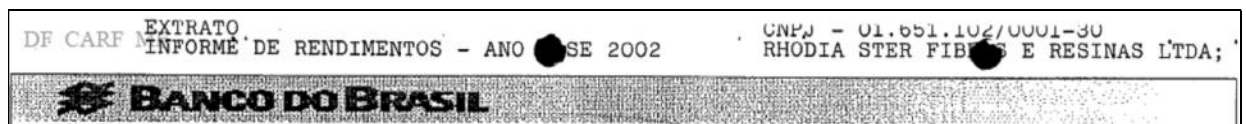
Veja-se:

Código	Rendimento Tributável		
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido
3426	31.872,72	0,00	6.374,54

Todavia, o que me incomoda é que o chamado “informe de rendimentos” emitido pelo Banco do Brasil supostamente tendo como beneficiária a recorrente (fls. 37), **não contém a identificação da Rhodia**, exceto por inserção, com máquina de escrever, do nome e CNPJ da empresa.

Certo que isso poderia ter ocorrido, mas não deixa de soar estranho que, em época de documentos digitais e digitalizados, emitidos por computador (e por um dos maiores Bancos do Brasil), um desses documentos possa não conter o nome e CNPJ a quem se destina.

Veja-se novamente a reprodução do referido documento, em imagem ampliada (fls. 37):



Desse modo, por se tratar de crédito contra a Fazenda Pública, penso que o documento deve revestir-se de todos os requisitos formais para que possa ser corretamente avaliado. O que consta nos autos, embora tenha forte indício de realmente ter como destinatária a recorrente, **não apresenta tais conformidades**.

Some-se a esse cenário, o fato de que o Banco do Brasil S/A, indicada pela recorrente como **fonte pagadora**, sequer informou estes rendimentos e IRRFonte na DIRF que obrigatoriamente envia à Receita Federal todos os anos, aliás como reconhecido expressamente pela própria contribuinte (RV – fls. 312), *verbis*:

“muito embora tenha a respectiva fonte pagadora — Banco do Brasil — informado na DIRF/2002 o valor de R\$ 5.064.826,95 como sendo o total de IR retido na fonte, a verdade é que, nos termos dos informes de rendimentos encaminhados por aquele Banco, o valor retido foi R\$ 5.203.223,84, ou seja, exatamente o valor informado pela RECORRENTE na DIPJ/2003”.

Processo nº 13811.001188/2003-61
Acórdão n.º **1402-003.913**

S1-C4T2
Fl. 340

De outro lado, nem há que se falar em converter o julgamento em diligência, posto trata-se de documento que aproveitaria a recorrente e ela, como autora no feito, na forma do artigo 373, I, do CPC, é quem deveria ter diligenciado no sentido de prover o recurso com instrumento hábil.

Pelo exposto, em razão da fragilidade do informe de rendimentos citado, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório residual buscado (R\$ 138.396,89), mantendo, assim, o quanto decidido no Despacho Decisório e na decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone